

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

NON-VIOLENCE IN ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): THE EXAMPLE OF EXTRAJUDICIAL SERVICES;

**Jéssica Amanda Fachin
Mário Lúcio Garcez Calil**

Resumo

O trabalho ora apresentado busca refletir as relações entre a online dispute resolution (ODR) e suas relações com a não violência, utilizando-se o exemplo das serventias notariais e registras. O problema apresentado é se a online Dispute Resolution (ODR) representam importante mecanismo para solução pacífica de conflitos, contribuindo para a desjudicialização, e se apresentam-se de modo eficaz para tanto, em especial, levando em consideração a atuação do foro extrajudicial. Nesse sentido, o trabalho se utiliza de pesquisa bibliográfica, de cariz qualitativo, valendo-se do método dedutivo. Ademais, o trabalho se justifica pela necessidade de se desafogar o Poder Judiciário brasileiro, mantendo-se a perspectiva de pacificação social determinada pela não violência, e evidencia o crescente papel do foro extrajudicial. Concluiu-se que a Online Dispute Resolution (ODR) representa uma evolução das formas de resolução alternativas de conflitos, corroborando a não violência e podendo ser utilizada pelas serventias extrajudiciais. Desse modo, consubstancia mecanismo relevante à desjudicialização.

Palavras-chave: Online dispute resolution, Non-violence, Extrajudicial services, Direito notarial, Poder judiciario

Abstract/Resumen/Résumé

The work presented here seeks to work on the relationships between online dispute resolution (ODR) and its relationships with non-violence, using the example of notarial and registry services, through bibliographical research, of a qualitative nature, using the deductive method. The work is justified by the need to relieve the Brazilian Judiciary, maintaining the perspective of social pacification determined by non-violence, and highlights the growing role of the extrajudicial forum. It was concluded that online dispute resolution (ODR) represents an evolution of alternative forms of conflict resolution, corroborating non-violence and can be used by extrajudicial services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution, Non-violence, Extrajudicial services, Dejudicialization, Notarial law, Judicial power

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal o de trabalhar das relações entre a *online dispute resolution* (ODR), como um formato alternativo de resolução de conflitos, e a não violência, utilizando-se, nesse mesmo sentido, o exemplo das serventias notariais e registras.

Nesse sentido, o estudo parte da definição de não violência, em suas vertentes pragmática e principiológica, passando por questões conceituais ético-jurídicas. Para tanto, procede-se a uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, utilizando-se o método dedutivo.

O trabalho se divide em três partes. Na primeira, busca-se introduzir o panorama ético da não violência de maneira a trabalha-la a partir de suas origens, passando pelo seu conceito pragmático, buscando-se compreendê-la como princípio, para, ao final, trabalhar as vantagens da definição principiológica.

A seguir, busca-se trabalhar a não violência no direito, a partir de sua inserção no contexto jurídico, seu papel enquanto princípio geral do direito internacional dos direitos humanos, sua relação com a violência estatal e a consciência da insustentabilidade do individualismo. Ao final, trata-se da violência no sistema de justiça.

Finalmente, procura-se tratar da técnica denominada *Online Dispute Resolution* (ODR), assim como suas relações com a não violência, passando por sua sistemática, por suas utilizações atuais e, finalmente, pelas possibilidades de sua utilização no âmbito das serventias do foro extrajudicial.

Justifica-se o trabalho ora apresentado em decorrência da necessidade constante de se desafogar o Poder Judiciário brasileiro, mantendo-se, entretanto, a perspectiva de pacificação social determinada, inclusive, pelo princípio da não violência, bem como evidencia o crescente papel do foro extrajudicial nesse intento.

Concluiu-se que a *Online Dispute Resolution* (ODR), pelo fato de representar significativa evolução no contexto das formas de resolução alternativas de conflitos, corrobora o princípio da não violência, podendo até mesmo ser utilizada no âmbito das serventias extrajudiciais.

1. O PRINCÍPIO DA NÃO VIOLÊNCIA: PANORAMA ÉTICO

O presente tópico se dirige a introduzir o panorama ético da não violência, objetivando, dessa forma, trabalha-la a partir de suas origens, passando pelo seu conceito pragmático, de maneira a compreendê-la como princípio, para, finalmente, trabalhar as vantagens da definição principiológica.

1.1 Origens do conceito de não violência

Antes de se adentrar às relações entre a não violência e o direito, faz-se necessário traçar um panorama ético acerca do referido conceito. Imperioso, nesse mesmo diapasão, estudar suas origens históricas, etimológicas e filosóficas, especialmente a partir do jusfilósofo indiano Mahandas Karamchand Gandhi,

A expressão *não violência* é traduzível a partir dos termos *Ahimsa*, do sânscrito, composto por *a* (“não”) e *himsa* (“violência”), e *satyagraha*, também do sânscrito, composto por *saty* (“verdade”) e *agraha* (“firmeza”), formando os termos por meio dos quais Gandhi descreveu um método de resistência e de transformação social (Gandhi, 2007, p. 85-88)

Este, inicialmente, foi aplicado na África do Sul e, após, na Índia. Concerne a resolver, conflitos de maneira *transformadora*, mediante a firmeza da verdade, entretanto, sem violência. Sua completa superação faz-se possível somente por intermédio do amor incondicional ao inimigo (Gandhi, 2007, p. 88-90).

Notável, portanto, que o Venerável (*Mahātmā*) Gandhi se preocupou em compor o referido conceito mediante a junção de determinados imperativos, como “verdade” e “firmeza”, contudo, em um sentido negativo em relação à violência, que, por sua vez, é uma faceta da própria natureza humana.

A não violência é baseada na rejeição de qualquer violência física, assentando-se, dessa forma, na boa vontade de sofrer ao invés de infringir sofrimento, preocupando-se, portanto, com o fim da violência. Mais do que isso, celebra o poder transformativo do amor e da compaixão (Clements, 2015, p. 3).

Trata-se da manifestação exterior do espírito amoroso de cada um, voltando-se a amar potenciais inimigos ao invés de destruí-los e a promover meios não violentos para fins pacíficos. Para tanto, são preferíveis métodos como a persuasão, a cooperação e a resistência não-violenta voltada à vigorosa coerção voltada a propósitos políticos (Clements, 2015, p. 3).

Em que pese a aparente simplicidade, relacionando-se de maneira direta à exaltação a sentimentos axiologicamente positivos, a partir de imperativos que se encontram em sentido oposto à violência, trata-se de algo de notável complexidade, tendo, inclusive, uma possível subdivisão, entre um conceito pragmático e um principiológico.

1.2 O conceito pragmático de não violência

Em que pese a claríssima força semântica do conceito filosófico de não violência, especialmente em decorrência de se basear em imperativos de paz e de sentimentos axiologicamente positivos entre as pessoas, pouco sentido teria caso não pudesse, de alguma forma, aplicar-se às relações sociais.

A violência direta, física ou verbal, é visível enquanto comportamento, porém, a ação humana não surge do nada, indicando uma cultura de violência e uma estrutura que, por si, é violenta excessivamente repressiva, exploradora ou alienadora, dura ou permissiva, voltada ao bem estar (Galtung, 1998, p. 15).

A violência não está natureza humana, pois seu potencial, tanto quanto o do amor, pode ser condicionado, caso se possa fazer com que uma pessoa faça uma coisa e não outra. Dessa forma, Gandhi compreende que meios e fins são a mesma coisa, pois se estendem no tempo e não estão separados em dois segmentos temporais separados (Galtung, 1998, p. 15-106).

Assim, para além de um conceito filosófico, baseado em axiomas dirigidos a formular algo que seja diametralmente oposto à violência, porém, a partir dela, há quem compreenda que a não violência se encontra além da questão meramente conceitual, adentrando imperativos que podem se traduzir na prática.

O entendimento *pragmático* da não violência demanda, de forma inescapável, o comprometimento com o pacifismo pessoal, assim como com o estilo de vida não violento. Dessa forma, o referido entendimento parte do pressuposto de que a violência física é algo excessivamente custoso (Clements, 2015, p. 3).

Fundamenta-se, assim, na luta política entendida como método ou instrumento voltado à mudança política. Dessa forma, a não-violência pragmática é um meio para um fim, não um fim em si mesma. Volta-se, entretanto, a cumprir metas de curto-prazo, não ao fim da violência como um todo (Clements, 2015, p. 3).

O maior problema dessa, entretanto, demonstra ser a compreensão é o seu foco na violência estatal. Mais do que isso, caso não exista cuidado, compaixão e consciência empática na aplicação e nas ações da violência pragmática, sempre existirá o perigo de que ela possa resultar em um outro tipo opressão (Clements, 2015, p. 3-4).

Dessa forma, não se trata somente de uma questão meramente filosófica, devendo ser, sob essa vertente, toda uma forma de se viver sem violência. Ocorre que esta compreensão se foca em questões prevenir abusos estatais mais do que em eliminar o problema central. Também permanece, entretanto, o conceito filosófico.

1.3 A não violência como princípio

A questão principiológica se encontra nas próprias origens do conceito filosófico de não violência, tendo em conta, inclusive, o fato de derivar, de maneira direta, de preceitos seguidos por religiões que, originalmente, obedecem a imperativos de amor, paz e convivência harmoniosa entre as pessoas.

Originariamente, a não violência configura um *princípio ético-religioso*, que é proveniente das escrituras budistas e hinduístas. Exige-se, dessa forma, a ausência de qualquer prática de violência entre os seres humanos, assim como em desfavor de outros seres vivos (Muller, 2007, p. 21).

Apesar disso, não deve ser entendida somente como a ausência da violência, mas, também, como a prática corporal voltada a impedir ou redirecionar uma prática violenta. De tal modo, uma das primeiras tarefas da ação não violenta é mobilizar os que sofrem uma injustiça (Muller, 2007, p. 21).

Trata-se, portanto, em seu cerne, de uma questão ética profunda e complexa, ao envolver, em seu âmago o próprio conceito de justiça, que, por sua vez, confunde-se com a não violência. Demonstra-se, assim, algo amplo e abrangente, a partir da qual podem se originar uma infinidade de ações.

Mais do que isso, a não-violência como *princípio* pode abarcar todas as táticas e estratégias de não-violência pragmática, entretanto, conservando a cautela crítica quanto ao monopólio da violência pelo Estado. Encoraja, porém, o desenvolvimento de capacidades, legitimidade e de resiliência das bases. (Clements, 2015, p. 4).

Além disso, visa soluções de longo prazo, podendo funcionar, inclusive, ao lado do Estado, caso assim seja mais apropriado, ou a ele se opor, caso tal postura possa ser necessária. Isso porque a sua legitimidade e seu poder derivam de valores que não podem ser comprometidos (Clements, 2015, p. 4).

Seus objetivos são conseguidos por meio de contínua autocrítica e pelo compromisso com mudanças em direção a um mundo mais justo e pacífico. Mais do que isso, o princípio da não violência sabe que apenas sobrepujar um sistema repressivo e injusto não garante a longevidade da paz e da justiça (Clements, 2015, p. 4).

Demonstra-se, portanto, que a não violência como princípio não se foca somente na questão estatal, muito menos naquilo que se relaciona à contenção da denominada “violência legítima”, tendo em vista o fato de que possibilita infinitas aplicações quanto a diversos fenômenos sociais.

1.4 As vantagens da não violência como princípio

Em que pese o fato de a não violência se relacionar à esfera pública, especialmente no sentido da contenção da força estatal, também deve se preocupar com relações sociais entre particulares. No mesmo sentido, o Estado precisa construir e incentivar a construção de mecanismos de interação pacíficos.

Assim, para que a força da não violência possa prevalecer nas estruturas da sociedade, além de intervir na esfera pública, deve fazê-lo mediante coercibilidade. O diálogo e a discussão racionais bastariam para convencer o ser humano violento a renunciar à violência, pois aquilo que caracteriza a violência é a recusa ao diálogo (Muller, 2007, p. 245).

Faz-se necessário elaborar normas cujas bases axiológicas sejam capazes de compreender a não violência, e a criação de instituições governamentais que se dirijam a estabelecer mecanismos de coerção voltadas ao respeito a tais normas. Assim, Estado e não violência não se excluem (Muller, 2007, p. 245).

Toda sociedade precisa de instituições que sejam capazes de sustentar a paz civil. Ocorre que a repressão e a violência são, historicamente, instrumentos dos quais o Estado se utiliza no cumprimento de seu objetivo, porém, sua transformação é possível se os movimentos sociais e políticos forem organizados a partir do princípio da não violência (Muller, 2007, p. 245).

Em que pese as possibilidades de a não violência ser tratada pragmaticamente, como uma “estratégia”, ou, alternativamente, como um princípio. Cada uma das referidas aproximações, de acordo com aquilo que foi tratado acima, apresenta características e campos de aplicabilidade próprios.

A não violência como princípio tem, entretanto, algumas vantagens. Alguns exemplos são as maiores probabilidades de disciplinar movimentos, de aumentar a flexibilidade estratégica e de um melhor entendimento crítico acerca das conexões identificáveis entre a violência estrutural e a violência cultural (Clements, 2015, p. 15).

Trata-se a não violência como princípio de um verdadeiro imperativo e, portanto, não de um “extra opcional”. Mais do que isso, pode ser entendida como a própria “cola ética”, capaz, dessa forma, de promover a conexão entre a não-violência pragmática e o seu próprio coração ético (Clements, 2015, p. 15).

É, assim, um estímulo que é necessário no sentido de possibilitar a promoção de instituições colaborativas, abertas e participativas. É indispensável para assegurar que todos os sistemas sociais efetivamente se engajem na tarefa de construir culturas e estruturas a partir de uma paz sustentável (Clements, 2015, p. 15).

O princípio da não violência funciona como verdadeiro conjunto de imperativos, sendo, assim, categórico em relação a aquilo que determina. Encontra-se, contudo, em um plano ético, mais amplo do que a perspectiva pragmático-estratégica, englobando-a, portanto, inclusive, em um sentido axiológico.

2 A NÃO VIOLÊNCIA NO DIREITO

No presente tópico, busca-se trabalhar a não violência no direito, a partir de sua inserção no âmbito jurídico, seu papel como princípio geral do direito internacional dos direitos humanos, sua relação com a violência estatal e a consciência da insustentabilidade do individualismo. Ao final, trabalha-se a violência no sistema de justiça.

2.1 A inserção da não violência no âmbito jurídico

Característica do direito moderno, em que pese os movimentos jurídico-políticos dirigidos à igualdade, notadamente aqueles surgidos entre o final do Século XIX e início do Século XX, é o liberal-individualismo, que, por sua vez, embasa um legalismo que, por vezes, se demonstra cego à realidade dos seres humanos.

Os sistemas jurídicos tendem a privilegiar indivíduos, corporações e governos mais visíveis e facilmente identificáveis. Essa diferenciação concerne a estruturas e culturas que provocam ou subjazem às ações e condutas de agentes, que, por sua vez, terminam por não serem processados ou condenados (Galtung, 1998, p. 204).

Referida estrutura conceitual restou confirmada no decorrer dos regimes nazifascistas instalados na primeira metade do Século XX, notadamente o germânico, tendo em vista as atrocidades cometidas em detrimento de milhões de seres humanos. Em decorrência dessas questões é que sobreveio a Organização das Nações Unidas.

A Carta de São Francisco, denominada Carta da ONU, de 1945, “[...] coloca a guerra como instrumento não-jurídico; fora, portanto, do rol dos instrumentos legais para decisão de conflitos”. Trata-se, portanto, da colocação da guerra na ilegalidade e do ato inaugural de uma nova fase na história do direito internacional público (Almeida, 2009, p. 1).

Tem-se como ideia-guia a paz e o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e a não violência como um princípio organizacional e diretivo do direito internacional dos direitos humanos. A inauguração dessa fase foi marcada pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (Almeida, 2009, p. 1).

Notável, portanto, que tanto a Carta das Nações Unidas, de 1945, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tendo em vista sua conexão direta com a paz mundial e como a dignidade humana, têm a não violência como um princípio central no âmbito do Direito Internacional.

2.2 A não violência como princípio geral do direito internacional dos direitos humanos

O direito internacional dos direitos humanos, assim como qualquer ramo do direito, parte de em alguns princípios que, por sua vez, fornecem-lhe sua base interpretativa e, portanto, sem os quais não teria qualquer sorte de operacionalidade. Em regra, tais balizas hermenêuticas se relacionam a imperativos éticos.

O fortalecimento da cidadania demanda obediência a princípios institucionais que, apesar de se voltarem a reconhecer os seres humanos como iguais, não tendem à uniformização cultural. Não é a cultura que apresenta traços de universalidade, mas, sim, a ética política, que institui o respeito pelo outro, em sua singularidade (Muller, 2007, p. 132).

Dessa forma, vários dos princípios jurídicos buscam seu fundamento em imperativos éticos. Trata-se de afirmação especialmente relevante no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, notadamente em decorrência de suas origens fortemente embasadas em questões humanitárias e na preservação da personalidade e da dignidade.

A não-violência, enquanto princípio organizacional e diretivo na elaboração de normas do direito internacional dos direitos humanos resta evidenciada em tratados como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Almeida, 2009, p. 1).

No contexto específico do direito internacional dos direitos humanos, a não-violência pode ser definida como “ação intencional de não produzir dano”. Assim: “[...] o que produz a

ação não-violenta, não se sabe de antemão; o que, sim, sabemos é que ela não produzirá um dano. O que já é, per se, um benefício” (Almeida, 2009, p. 1).

Faz-se possível, dessa forma, compreender que a não violência é um dos diversos princípios norteadores da interpretação e da aplicação do direito internacional dos direitos humanos. Reflete-se, além disso, na ênfase dada por esse ramo jurídico à perspectiva comunitária.

2.3 Da violência estatal à consciência da insustentabilidade do individualismo

Em que pese o fato de que, na modernidade, o Estado existe, também, como instrumento e preservação de liberdades individuais, este também detém monopólio da denominada *violência legítima*, que permite a utilização de instrumentos de coação jurídicos, físicos, morais e econômicos para a consecução de seus objetivos

O Estado, portanto, se movimenta por intermédio de um *discurso da violência*, por meio do qual um conjunto de processos regularizados e de princípios normativos contribuem para a criação e para a prevenção de litígios, assim como para a sua resolução pela argumentação (Santos, 2014, p. 140).

O pensamento liberal, em que pese ter carreado a própria ideia de Estado de Direito, pressuposto inescapável da democracia moderna, também trouxe consigo a tísia do individualismo, caracterizado pela ênfase nos interesses próprios em detrimento das perspectivas coletivas.

Ocorre que, “[...] o ‘eu’ não é você, mas é inconcebível ‘sem você’ - sem mundo, insustentável”. Ocorre que, “[...] tomados de ira ou de amor, esperamos viver esse vínculo de maneira que nos permita viver com os vivos, conscientes dos mortos, manifestando perseverança em meio ao luto e à ira (Butler, 2021, p. 155).

Desse modo, no contexto da não violência, o liberal-individualismo, característico do Estado moderno, é relativizado em prol do entendimento de que o indivíduo depende, de maneira direta e inescapáveis, das outras pessoas. Apesar disso, a perspectiva individualista é capaz de influenciar, até mesmo o sistema de Justiça.

2.4 A violência no sistema de justiça

Apesar de a não violência se configurar como um princípio do direito internacional dos direitos humanos, ainda se demonstram atitudes violentas de parte do próprio Estado, ainda que sutilmente difundidas por seus diversos sistemas, que, sob a égide do formalismo, praticam tais atos de forma velada e sob a égide do ordenamento jurídico.

Quão maior seja a formalização e a burocratização no processamento do litígio, mais provável será a manutenção da discrepância entre o litígio real e o litígio processado, reduzindo-se possibilidade de que o desfecho do processo equivalha à solução final do conflito (Santos, 2014, p. 120).

O direito estatal demonstra alto grau de institucionalização da função jurídica. Baseia-se em um complexo aparelho coercitivo, detentor do monopólio da violência legítima, inscrito na lógica constitucional do Estado liberal. Sua eficiência decorre da aplicação de medidas coercitivas e da ameaça de seu acionamento (Santos, 2014, p. 135-140).

A esfera pública falha em incorporar, em determinados pontos de operacionalidade, o princípio da não violência. Um dos principais é, justamente, na resolução forçosa de conflitos, especialmente quanto a aqueles que, não encontrando solução pacífica, restam submetidos ao Poder Judiciário.

Antoine Garapon, afirma que a falta de autoridade provoca o abuso da violência, mediante ressurgimento do sacrificial. Tal afirmação restaria comprovada pela evolução da violência na sociedade democrática. As reações provocadas por tal violência são canalizadas pelo direito e pelo processo (Garapon, 1999, p. 194).

Em uma audiência, o crime não é efetivamente repellido, porém, é repetido em um universo simbólico que desarma a violência, reconstruindo-se simbolicamente. Assim, o processo comemora o crime retorcendo o uso da palavra e do procedimento, anulando a violência com uma violência eufemística, imposta ao acusado (Garapon, 1999, p. 194).

Notável, portanto, que a não violência termina por não alcançar a esfera pública, especialmente naquilo que tange à resolução forçosa de conflitos por intermédio das decisões judiciais. Já os meios alternativos de solução de conflitos são capazes de incorporar o referido princípio.

3 ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A NÃO VIOLÊNCIA: O CASO DO FORO EXTRAJUDICIAL

O tópico abaixo se dirige a trabalhar a técnica denominada *Online Dispute Resolution* (ODR), em suas relações com a não violência, passando por sua sistemática, por suas utilizações

atuais e, ao final, pelas possibilidades de sua utilização no contexto das serventias do foro extrajudicial.

3.1 *Online Dispute Resolution* (ODR): conceitos principais e relações com a não violência

O fato de a não violência poder se distanciar da esfera pública, inclusive nos processos judiciais contenciosos, torna necessário o surgimento de outros meios de resolução de conflitos. Na sociedade da informação, contudo, faz-se imperioso que tais métodos possam ser exercitados por meio da internet.

Os métodos de solução de conflitos podem ser complementados pelas *Information and Communication Technologies*, por intermédio de processos como a *Online Dispute Resolution*, caso esta ocorra majoritariamente online, inclusive por meio da proposição do procedimento e do agendamento neutro da sessão (Cortés, 2011, p. 53).

É possível, também, determinar “[...] os processos de produção de provas, as oitivas, discussões e mesmo a entrega de decisão vinculante”. Assim, “[...] a ODR é simplesmente um meio diferente de se solucionar conflitos, do início ao fim, enquanto ainda respeitando os princípios do devido processo” (Cortés, 2011, p. 53).

Notável, nesse mesmo sentido, que a *Online Dispute Resolution* (ODR) pode ser capaz de facilitar os procedimentos de resolução de conflitos, tendo em vista possibilitar que as sessões ocorram de forma virtual, colaborando, sobremaneira, para o seu desenvolvimento mais frutífero.

Equivale, portanto, a uma sistemática de resolução de controvérsias à qual se procede por intermédio da qual as tecnologias de informação e de comunicação não se limitam a substituir os canais de comunicação tradicionais, mas, sim, passam a atuar como efetivos vetores (Arbix, 2017, p. 214).

Referido sistema se dirige a oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais. Tais soluções equivaleriam, portanto, a uma *nova porta* para solucionar conflitos que eventualmente, não possam ser dirimidos por intermédio dos mecanismos tradicionais de resolução de controvérsias (Arbix, 2017, p. 214)

Desse modo, a própria ideia da *Online Dispute Resolution* (ODR) por si, já colabora com a concretização do princípio da não violência. Faz-se imperioso, no entanto, que seja seguido um procedimento especificamente dirigido a viabilizar a resolução pacífica do conflito, sob pena de se repetir da violência que caracteriza certos processos judiciais.

3.2 O sistema da *Online Dispute Resolution* (ODR)

A sistemática seguida pela *Online Dispute Resolution* (ODR) equivale, basicamente, às sessões de conciliação e mediação realizadas presencialmente, porém, ocorrendo à distância. Trata-se, desse modo, de uma maneira de se facilitar procedimentos já dirigidos ao desafogamento do Poder Judiciário.

Equivale, dessa maneira, ao uso da tecnologia no sentido de apoiar a resolução de conflitos em ambiente virtual, surgida como uma extensão *online* da *Alternative Dispute Resolution* (ADR), cujos métodos alcançaram significativo sucesso na composição de disputas *off-line* (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 174).

Trata-se de uma opção privada ao judiciário, geralmente congestionado, mediante procedimentos excessivamente formais, que levam anos e geram altos custos. A ODR, assim, seria fruto da combinação da ADR com as *Information and Communication Technologies* (ICT) (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 174).

Ocorre que, para além da simples “informatização” dos procedimentos de resolução alternativa de conflitos, a *Online Dispute Resolution* (ODR) pode guardar especificidades ainda mais próximas à internet, voltando-se, nessa hipótese, a tratar contendas atinentes aos referidos domínios.

Assim, de um lado, relacionam-se à resolução de disputas que resultam de condutas *online*, ou seja, “[...] de comunicações e transações que ocorrem através do uso da Internet”. De outro lado, “[...] referem-se ao uso da tecnologia de comunicação *online* no processo de resolução” (Spengler; Etges, 2021, p. 219).

Nesse mesmo sentido é que um verdadeiro e efetivo sistema de *Online Dispute Resolution* precisa ser definido como aquela sistemática que, autônoma e isoladamente, “[...] permite que as partes resolvam suas disputas do começo ao fim em um fórum *online*” (Spengler; Etges, 2021, p. 219-220).

Notável, portanto, que essa modalidade de resolução de conflitos pode ser utilizada não somente como um formato de resolução de conflitos à distância, como, também, para solucionar contendas surgidas no âmbito da internet. Tal procedimento nem mesmo precisa ocorrer de forma pessoal, podendo, inclusive, ser automatizado.

3.3 Atuais utilizações da *Online Dispute Resolution* (ODR)

A evolução possível de ser ocasionada pela utilização da *Online Dispute Resolution* (ODR) inclui até mesmo a possibilidade de que o procedimento de resolução de conflitos, além de conduzido integralmente por meio da internet, do início ao fim, seja completamente automatizado.

Exemplos de sua utilização são a negociação assistida, a negociação automatizada, a mediação online e a arbitragem online. Nas duas primeiras, não há presença humana, porém, nas últimas, alguém atua como “*terceira parte*” *desinteressada*, enquanto as ferramentas tecnológicas são chamadas de *quarta parte* (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 174).

É cabível tanto em disputas surgidas no âmbito da internet como no que concerne a questões *off-line*, independentemente de se relacionarem a procedimentos judiciais. Notável, nesse sentido, que, no Brasil, a tecnologia passou a ser cada vez mais incorporada ao dia a dia do Judiciário (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 174-180).

Em que pese a novidade trazida pela *Online Dispute Resolution* (ODR), já se faz possível encontrar diversas possibilidades para sua utilização, que, em regra, encontra-se conectada a questões comerciais e consumeristas. Notável, entretanto, considerável crescimento em sua utilização.

Na União Europeia, a principal plataforma utilizada para a ODR é a *European Online Dispute Resolution*, instituída pelo Regulamento (UE) 524 de 2013, para viabilizar a resolução extrajudicial de litígios entre comerciantes e consumidores e disponibilizar informações sobre os estabelecimentos vinculados (Zaganelli; Reis; Parente, 2022, p. 871).

Além disso, a plataforma busca explicar o método de resolução para conflitos decorrentes do comércio online, estimulando a sua solução consensual. Especialmente no cenário extrajudicial é que se desenvolveram-se técnicas de ODR para resolução adequada de conflitos por conciliação e mediação (Zaganelli; Reis; Parente, 2022, p. 871-875).

No Brasil, plataformas digitais foram criadas pela iniciativa privadas para prevenir a instauração de processos judiciais. Destacam-se: “[...] Reclame Aqui, JUSPRO (Justiça Sem Processo), e-Conciliar, Vamos Conciliar, Mediação Online”. Além disso, a Secretaria Nacional do Consumidor criou o consumidor.gov.br (Zaganelli; Reis; Parente, 2022, p. 875).

Nota-se, dessa forma, que as possibilidades de resolução alternativa de conflitos por meio da internet são infindáveis, podendo compreender não somente questões consumeristas ou comerciais, como, também, no próprio âmbito jurídico, tanto no foro judicial quanto no extrajudicial.

3.4 As possibilidades da *Online Dispute Resolution* (ODR) no foro extrajudicial

A *Online Dispute Resolution* (ODR), em decorrência de representar uma considerável evolução em relação aos procedimentos de resolução alternativa de conflitos em geral, notadamente a aqueles feitos presencialmente, pode auxiliar ainda mais naquilo que toca ao desafogamento do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já afirmou que a política da virtualização de demandas teria resultado, pela primeira vez na história, “[...] na superação de novos casos eletrônicos em relação aos físicos”. Ocorre que o tempo ainda é fator crítico no que concerne à análise da resolução de conflitos pelo Judiciário (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 180).

Desse modo, uma das formas de se agilizar ainda mais os procedimentos de resolução de conflitos é delegar parte deles ao foro extrajudicial, possibilitando-se, inclusive, a utilização da *Online Dispute Resolution* (ODR). Trata-se de uma técnica plenamente possível de ser aplicada pelas serventias notariais e registrais.

Apesar de o Conselho Nacional de Justiça não ter expressamente reconhecido a aplicação dos métodos de ODR, tanto a Lei de Mediação quanto o Código de Processo Civil são leis gerais que, por sua vez, permitem a virtualização de todos os procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos procedimentos (Carvalho, 2020, p. 71).

Por ocasião de estudo pioneiro acerca da temática, a Tabeliã Maria Angélica Souza Louzada Carvalho afirmou a plena possibilidade da utilização de plataformas digitais voltadas a otimizar a celebração de acordos, assim como todo o procedimento voltado à mediação e à conciliação (Carvalho, 2020, p. 71-72).

Referida utilização seria vantajosa, inclusive, para as pessoas que atuam em cartórios e para as partes usuárias. Isso porque, na maior parte das serventias extrajudiciais, os funcionários já estão acostumados a operacionalizar *softwares* e a utilizar tecnologia e internet no dia a dia das atividades (Carvalho, 2020, p. 72).

Dessa forma, faz-se possível concluir que a *Online Dispute Resolution* (ODR), tendo em conta representar significativa evolução no contexto das resoluções alternativas de conflitos, corrobora o princípio da não violência, podendo, inclusive, ser utilizada no âmbito das serventias extrajudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As origens da não violência, tanto históricas, etimológicas quanto filosóficas, surgiram, especialmente a partir do jusfilósofo indiano Mahandas Karamchand Gandhi, que, por sua vez,

preocupou-se em compor o referido conceito por intermédio da junção de imperativos, como “verdade” e “firmeza” em um sentido negativo em relação à violência.

Apesar da aparente simplicidade da teoria, que exaltação sentimentos axiologicamente positivos, a partir de imperativos opostos à violência, é notavelmente complexo, podendo ser subdividido entre um conceito pragmático e um principiológico. Apesar da força semântica do conceito filosófico, pouco sentido teria caso não pudesse aplicar-se às relações sociais.

Para além de um conceito filosófico, baseado em axiomas, há quem entenda que a não violência está além da questão conceitual, adentrando imperativos que podem se traduzir na prática. Não se trata somente de questão filosófica, englobando toda uma forma de se viver sem violência.

Esta compreensão se concentra em prevenir abusos estatais mais do que em eliminar o problema central. Já a questão principiológica está nas origens do conceito filosófico de não violência, por derivar diretamente de preceitos seguidos por religiões que obedecem a imperativos de amor, paz e convivência harmoniosa entre as pessoas.

Trata-se de questão ética profunda e complexa, que envolve o próprio conceito de justiça, que se confunde-se com a não violência, referindo-se a algo amplo e abrangente, a partir da qual podem se originar várias ações. A não violência como princípio não se foca apenas na questão estatal ou na contenção da “violência legítima”.

Apesar de o princípio da não violência se relacionar diretamente à esfera pública, também se preocupa com relações sociais entre particulares. O Estado precisa construir e incentivar a construção de mecanismos de interação pacíficos. Assim, pode ser tratada pragmaticamente, como “estratégia”, ou, alternativamente, como princípio.

Cada aproximação apresenta características e campos de aplicabilidade próprios. O princípio da não violência funciona como conjunto de imperativos, sendo categórico quanto às suas determinações. Encontra-se, porém, em um plano ético, mais amplo do que a perspectiva pragmático-estratégica.

Uma característica do direito moderno, apesar dos movimentos jurídico-políticos voltados à igualdade, é o liberal-individualismo, que embasa um legalismo por vezes cego à realidade dos seres humanos. Tal estrutura conceitual foi confirmada no decorrer dos regimes nazifascistas instalados na primeira metade do Século XX.

Em decorrência dessas questões sobreveio a Organização das Nações Unidas. Tanto a Carta de 1945, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 se conectam à não violência por se relacionarem diretamente à paz mundial e à dignidade humana, tendo-a como princípio central no Direito Internacional.

Há princípios que fornecem a base interpretativa do Direito Internacional dos direitos humanos, sem os quais não teria qualquer operacionalidade. Tais balizas, geralmente, se relacionam a imperativos éticos, notadamente por suas origens embasadas em questões humanitárias e na preservação da personalidade e da dignidade.

Assim, a não violência é um dos princípios norteadores da interpretação e da aplicação do direito internacional dos direitos humanos, refletindo-se na ênfase dada por esse ramo à perspectiva comunitária. Já o Estado, por sua vez, detém monopólio da denominada *violência legítima*.

Este lhe permite a utilização de instrumentos de coação jurídicos, físicos, morais e econômicos na consecução de seus objetivos. Mais do que isso, o pensamento liberal trouxe consigo a tísia do individualismo, caracterizado pela ênfase em interesses próprios em detrimento das perspectivas coletivas.

No âmbito da não violência, o liberal-individualismo é relativizado pelo entendimento de que o indivíduo depende de outras pessoas, influenciando, entretanto, até o sistema de Justiça. Por isso, em que pese a não violência ser um princípio do direito internacional dos direitos humanos, ainda há atitudes violentas de parte do Estado.

Tal perspectiva se encontra sutilmente difundidas pelos sistemas estatais, que, sob a égide do formalismo, praticam atos veladamente e sob a égide do ordenamento jurídico. A esfera pública não consegue incorporar, operacionalmente, o princípio da não violência, especialmente na resolução forçosa de conflitos.

A não violência não alcança a esfera pública, especialmente quanto à solução forçosa de conflitos por meio das decisões judiciais, mas os meios alternativos de solução de conflitos podem incorporar o referido princípio. Tratam-se de procedimentos necessários em decorrência de a não violência poder se distanciar da esfera pública, nos processos contenciosos.

Para além da necessidade da utilização de outros meios de resolução de conflitos, na sociedade da informação, é imperioso que tais métodos possam ser exercidos pela internet. Nesse sentido, a *Online Dispute Resolution* (ODR) pode facilitar os procedimentos de resolução de conflitos, possibilitar que as sessões ocorram virtualmente.

A própria ideia da *Online Dispute Resolution* (ODR) já colabora com a concretização da não violência, sendo necessário, contudo, a obediência a um procedimento especificamente voltado a possibilitar a resolução pacífica do conflito, de maneira que não se repita a violência que caracteriza determinados processos judiciais.

Tem-se, aqui, sessões de conciliação e mediação ocorrendo à distância, sendo, assim, uma forma de se facilitar procedimentos voltados ao desafogamento do Poder Judiciário. Além

da “informatização” de procedimentos de resolução alternativa de conflitos, a *Online Dispute Resolution* (ODR) pode ser utilizada ainda para questões relacionadas à internet.

Essa modalidade de resolução pode ser utilizada não apenas como forma de resolução de conflitos à distância, como para solucionar contendas surgidas na internet. Tal procedimento não precisa ocorrer pessoalmente, podendo ser automatizado. Além disso, apesar de sua novidade, é possível encontrar várias possibilidades para sua utilização.

As possibilidades de resolução alternativa de conflitos pela internet são infindáveis, podendo compreender apenas questões consumeristas ou comerciais, como, no âmbito jurídico, no foro judicial e no extrajudicial, podendo, em qualquer dessas hipóteses, auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário.

Conclui-se, assim, que a *Online Dispute Resolution* (ODR), em decorrência de representar uma significativa evolução no âmbito das resoluções alternativas de conflitos, confirma o princípio da não violência, podendo até mesmo ser utilizada no contexto das serventias extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A não-violência e os direitos humanos. **ComCiência**, Campinas, n. 106, p. 1-2, 2009.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência **Direito, Estado e Sociedade**, n. 54, p. 171-204, jan.-jun., 2019.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias**. São Paulo: Intelecto, 2017.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Maria Angélica Souza Louzada. *On-line Dispute Resolution* (ODR) e sua implementação nos cartórios extrajudiciais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 6, p. 65-84, 2020.

CLEMENTS, Kevin. Principled nonviolence: an imperative, not an optional extra. **Asian Journal of Peacebuilding**, Seul, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2015.

CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the European Union**. New York: Routledge, 2011.

GALTUNG, Johan. **Tras la violência: 3 R: reconstrucción, reconciliación, resolución: afrontando los efectos visibles e invisibles de la guerra y la violencia.** Vasco: Bakeaz/Gernika Gogoratz, 1998.

GANDHI, Mohandas Karamchand. The purity of non-violence. *In*: MERTON, Thomas. (ed.). **Gandhi on non-violence: selected texts from Mahandas H. Ghandis's Non-Violence in Peace and War.** New York: A New Direction, 2007. p. 79-94.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência.** Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos.** Perdizes: Cortez, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; ETGES, Filipe Madsen. Da resolução alternativa de conflitos à solução de disputas online: caminhos para o futuro da Administração Pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 2, p. 216-238, 2021.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. A aplicabilidade do “*online dispute resolution*” (ODR) no sistema jurídico brasileiro: a resolução de conflitos pelo poder judiciário em meio digital e os seus reflexos durante o isolamento social. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 16, v. 23, n. 2, p. 860-885, maio-ago., 2022.